

**NOVA LEI DO ABUSO DE
AUTORIDADE:
TEXTOS, CONTEXTOS E
PRETEXTOS**

Guilherme Guimarães Feliciano

EJUD 2, outubro/2019

OS TIPOS PENAIIS DE
ABUSO DE
AUTORIDADE:
EVOLUÇÃO

Abuso de Autoridade

- **Autoridade?**

Artigo 5º - Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Abuso de Autoridade (1965)

• Lei n. 4.898/1965

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Abuso de Autoridade (1965)

• Lei n. 4.898/1965

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

Abuso de Autoridade (1965)

- **Lei n. 4.898/1965**

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Abuso de Autoridade (1965)

• Sanções (Lei n. 4.898/1965)

▶ Administrativas:

- Advertência;**
- Repreensão;**
- Suspensão do cargo (perda dos vencimentos)**
- Destituição da função;**
- Demissão;**
- Demissão a bem do serviço público.**

▶ Penais:

- Detenção de 10 dias a 06 meses e multa;**
- Perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por prazo de até 03 anos.**

▶ Cíveis:

- Pagamento de Indenização (União/servidor)**

Abuso de Autoridade

► Projeto 85/2017 → Lei n. 13.869, de 5.9.2019

- Condução coercitiva sem anterior intimação;**
- Indeferir substituição de medidas cautelares diversas;**
- Condução de pessoa ou busca e apreensão sem estado de flagrância;**
- Prorrogações de prisão sem fundamentos;**
- Fotografar e filmar pessoa presa;**
- Produção de provas ilícitas.**

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

Há dois objetos jurídicos protegidos na Lei, quais sejam:

- Objeto jurídico imediato – É a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos das pessoas físicas e jurídicas;**
- Objeto jurídico mediato – É a normal e regular prestação dos serviços públicos.**

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

“O crime de abuso só é punido na forma dolosa. Não existe abuso de autoridade culposo. O dolo abrange a consciência por parte da autoridade de que está cometendo o abuso. Exige-se, com efeito, a finalidade específica de abusar, de agir com arbitrariedade. Assim, se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público acaba cometendo algum excesso (que seria um excesso culposo), o ato é ilegal, mas não há crime de abuso de autoridade.” → Espécie do crime de prevaricação

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

Art. 10. *Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Art. 12. *Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Abuso de Autoridade (2019)

► Lei n. 13.869/2019

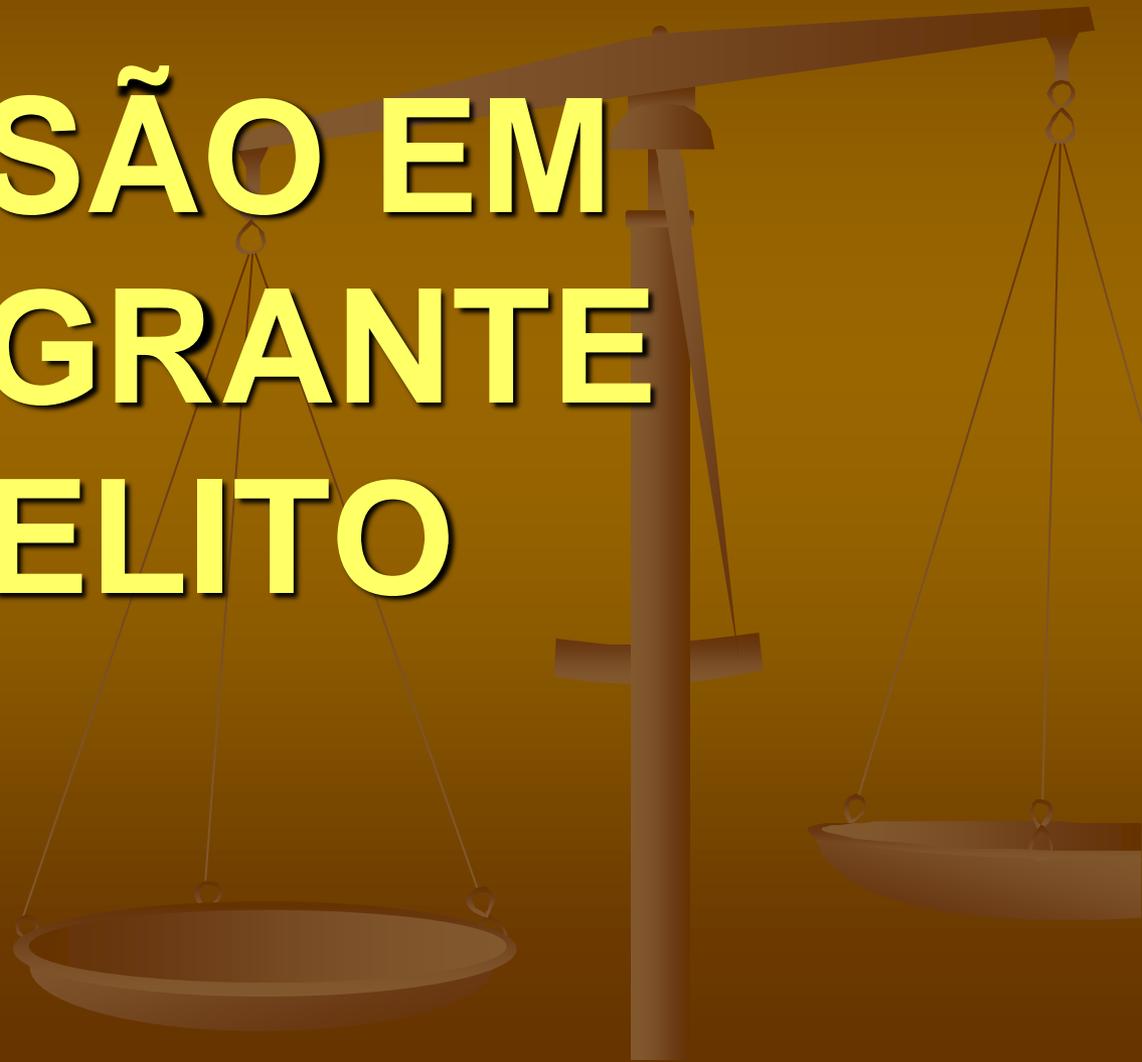
Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO



PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (1)

► **Artigo 307 CPP:** *“Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto”.*

► **Artigo 61 Lei 9.099/95:** *“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (redação da Lei 11.313/2006). Descabimento da prisão em flagrante: desacato, desobediência, resistência...). **Atenção.** Alternativas (artigo 360, I, II e III do Código de Processo Civil de 2015).*

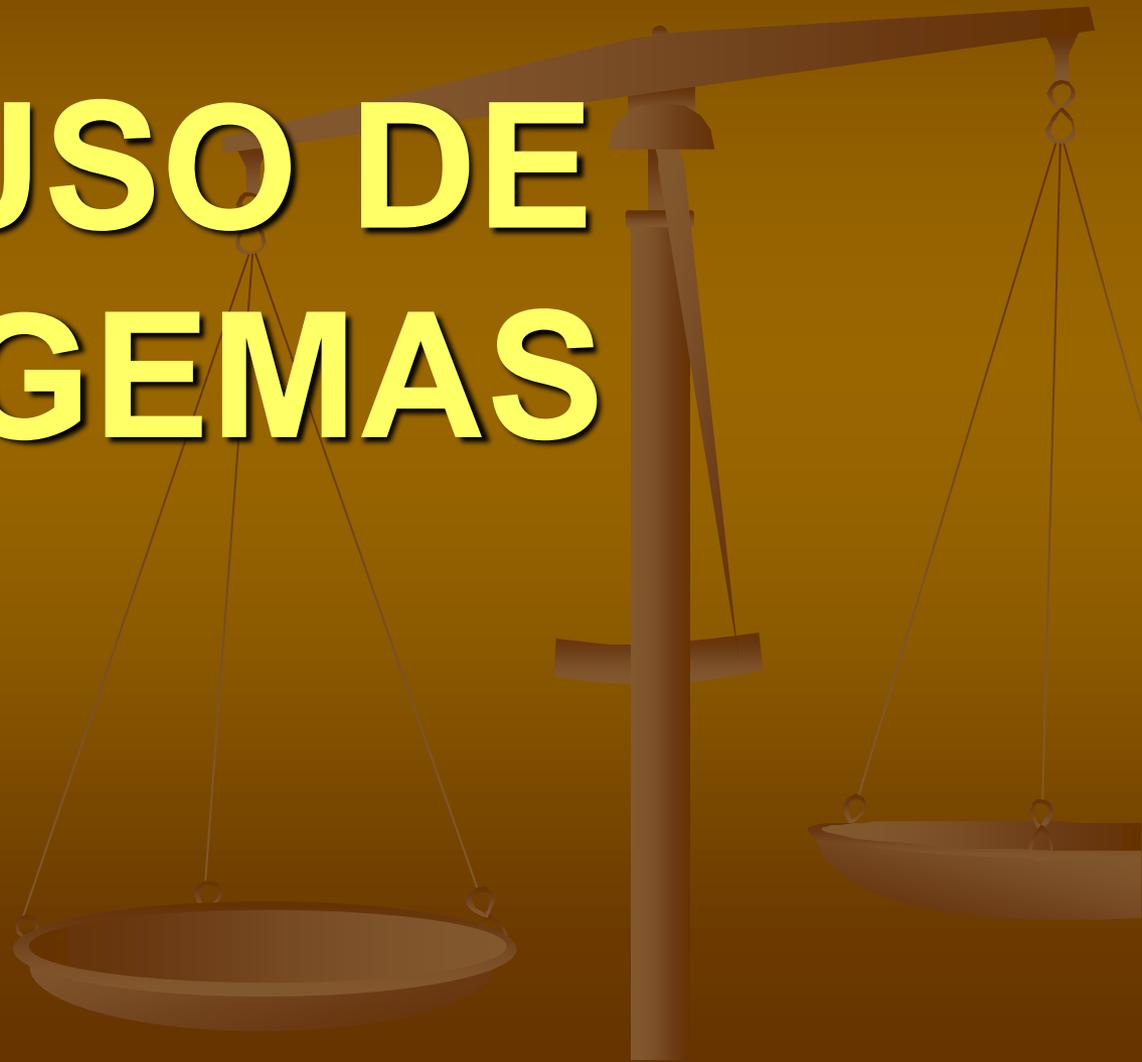
► **Poderes do juiz do Trabalho:** *“Um juiz da Justiça do Trabalho, cuja competência jurisdicional não vai além da conciliação e do julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não pode determinar a prisão penal ou processual penal de quem quer que seja. Pode, sim, como qualquer do povo, efetuar a prisão de quem esteja em ‘flagrante delito’, devendo, em seguida, fazer apresentar o capturado à autoridade competente para a autuação” (TRF 1ª Reg., Incidente de Uniformização n. 92.01.24139-9/DF, 2ª S., rel. EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA) . **Controvérsia.***

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (2)

- ▶ Impossibilidade técnica de prisões processuais penais por *mandado judicial* (diversamente da prisão civil).
- ▶ Prisão civil na Justiça do Trabalho: RE 349.703-1 (rel. Min. Gilmar Mendes). **SV n. 25.**
- ▶ Prisão por “*contempt of court*”?

STJ, HC n. 42.896/TO (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.06.2005): “*Embora compreensível a vontade do magistrado, no exercício da jurisdição cível, de querer ver satisfeita em sua plenitude a prestação jurisdicional, a ameaça efetiva de prisão, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos, configura ilegalidade, por ausência de previsão legal*”.

O USO DE ALGEMAS



O USO DE ALGEMAS

► STF : Súmula Vinculante 11

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

CONCLUSÕES

- ▶ *FRANÇOIS RIGAUX* («*La Loi des Juges*»): a perversidade das taxonomias binárias.
- ▶ “De uma maneira que pôde parecer cansativa ao leitor, os capítulos precedentes insistiram no ritmo binário a que obedece o raciocínio judiciário. Ora, a realidade social, a vida quotidiana dos seres humanos, resiste ao contraste assim operado entre o bem e o mal, a solução justa e a que não o é. [...] Esse ritmo binário, que em geral trai a realidade, dá uma aparência de aplicação fácil, uma vez que se ampara em noções jurídicas cuidadosamente definidas [...]” .
- ▶ **Garantismo penal** também no exercício das funções penais periféricas. *Cautela, discernimento e isenção de espírito.*

RIGOR, COM CAUTELA. TÉCNICA, COM DISCERNIMENTO. ISENÇÃO DE ESPIRITO.

...**OBRIGADO!**